**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Representação n.º** 0602844-69.2026.6.21.0000

**Representante:** COLIGAÇÃO COM O POVO [PDT/PSB/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/FEDERAÇÃO PSOL REDE
**Representado:** KLAUS HANISCH SCHUCH
**Relatora:** DESA. ELEITORAL JANE MARIA KOHLER VIDAL

## PARECER

Trata-se de representação eleitoral ajuizada pela COLIGAÇÃO COM O POVO [PDT/PSB/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/FEDERAÇÃO PSOL REDE em face de KLAUS HANISCH SCHUCH, em razão do impulsionamento, pelo representado, em suas redes sociais, de cinco anúncios referentes a vídeo com conteúdo negativo dirigido à candidata Maria do Rosário e ao partido integrante da coligação.

Distribuído o feito, foi deferida em parte a tutela de urgência, para determinar a suspensão do impulsionamento e a indisponibilização do único dos anúncios impugnados que ainda se encontrava ativo, bem como para determinar ao representado que se abstivesse imediatamente de contratar, veicular ou manter impulsionamentos patrocinados com o mesmo conteúdo, na plataforma Meta ou em qualquer outra rede social, sob os seguintes fundamentos, *verbis* (ID 46352434):

> A probabilidade do direito decorre da regra expressa contida no art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, que restringe o impulsionamento pago de



Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 05/10/2026 15:18. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e4c6036e.b9dd9142.ac4764bb.46a3675e

> propaganda na internet exclusivamente à finalidade de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. No mesmo sentido, o art. 29, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 veda expressamente a utilização do impulsionamento para a veiculação de propaganda eleitoral de natureza negativa.
>
> No caso concreto, o exame do conteúdo audiovisual comum aos cinco anúncios patrocinados contratados pelo representado demonstra o emprego de verbas financeiras para difundir abordagem de confronto à deputada Maria do Rosário em via pública.
>
> A interpelação é acompanhada de afirmações dirigidas à sua desqualificação política, como a de que eleitores que nela votaram "se arrependem". Ainda que a peça contenha pedido de voto em favor do próprio representado, ela se estrutura sobre o demérito da adversária.

Citado, o representado apresentou defesa (ID 46361850), alegando que as representações 0602842-02.2026.6.21.0000, 0602843-84.2026.6.21.0000, 0602844-69.2026.6.21.0000, 0602845-54.2026.6.21.0000, 0602850-76.2026.6.21.0000, 0602851-61.2026.6.21.0000, 0602852-46.2026.6.21.0000, 0602853-31.2026.6.21.0000, 0602855-98.2026.6.21.0000 e 0602856-83.2026.6.21.0000 *integram um mesmo conjunto fático e jurídico, razão pela qual se mostra adequada a apreciação conjunta dos feitos, evitando-se a fragmentação artificial de controvérsias substancialmente relacionadas e, sobretudo, o risco de decisões incompatíveis acerca de manifestações realizadas pelo mesmo candidato, no mesmo contexto eleitoral, perante o mesmo eleitorado e sob a mesma controvérsia jurídica e política.* Em especial, afirma que a*s Representações Eleitorais nº 0602844-69.2026.6.21.0000 e 0602845-54.2026.6.21.0000, por sua vez, apresentam identidade particularmente estreita, ambos relacionados a manifestações críticas dirigidas à Maria do Rosário e ao Partido dos Trabalhadores, constituindo conteúdos inseridos no mesmo núcleo temático e submetidos à mesma controvérsia jurídica*. No mérito, sustenta que a



Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 05/10/2026 15:18. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e4c6036e.b9dd9142.ac4764bb.46a3675e

publicação atende ao disposto no art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, pois é destinada a promover a sua candidatura, sendo que *a referência a terceiros está inserida na própria apresentação do candidato, de sua trajetória, de sua postura política e das posições que pretende defender perante o eleitorado.* Argumenta que a *intervenção judicial deve permanecer limitada às hipóteses efetivamente previstas pela legislação, evitando-se transformar o controle da propaganda em mecanismo de supressão de críticas políticas legítimas*. Defende que o conteúdo impugnado não configura propaganda eleitoral negativa ilícita*. Por fim, aponta que a circunstância de os conteúdos terem sido divulgados em diferentes anúncios ou identificadores da Biblioteca de Anúncios da Meta igualmente não transforma cada contratação em ilícito autônomo*, razão pela qual requer, caso sejam julgadas procedentes as representações, que não haja cumulação automática das penalidades.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e oferecimento de parecer.

É o relatório.

**Preliminarmente**, a pretensão de reunião dos autos para julgamento conjunto não se justifica, salvo quando se tratar da veiculação do mesmo vídeo mediante a contratação de impulsionamentos distintos, pois a coincidência do conteúdo audiovisual, do período de veiculação, das partes e da controvérsia jurídica evidencia a ocorrência de conexão entre as representações, nos termos do art. 55, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, deve ser rejeitada a preliminar de conexão entre as representações, inclusive entre este feito e o de nº 0602842-02.2026.6.21.0000, pois a causa de pedir entre eles é distinta, já que tratam de impugnações de conteúdos diversos, com o que não incide o dispositivo acima citado.



Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 05/10/2026 15:18. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e4c6036e.b9dd9142.ac4764bb.46a3675e

**No mérito**, a atuação da Justiça Eleitoral deve ser pautada pelo princípio da intervenção mínima e pela preservação da liberdade de expressão, na esteira do que determina o artigo 38 da Resolução TSE nº 23.610/19. Porém, tal garantia não é absoluta e encontra limites intransponíveis na proteção da honra e da imagem dos candidatos (artigo 5º, inciso X, CF/88).

No que diz respeito ao impulsionamento de conteúdo na internet, este é admitido na propaganda eleitoral, estabelecendo o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97, contudo, que sua contratação poderá ser feita apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. Nessa linha, a Resolução TSE nº 23.610/2019, no § 7º-A do seu art. 28, dispõe ser "vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa".

No presente caso, verifica-se que o vídeo promovido pelo candidato (ID 46352026) retrata, conforme bem ressaltado na decisão que deferiu em parte a tutela de urgência, abordagem de confronto à candidata Maria do Rosário em via pública, com interpelações agressivas e a afirmação de que "minha mãe já votou na senhora, tá? Ela se arrepende", finalizando com o convite ao eleitor "vamos juntos varrer a esquerdalha do Rio Grande do Sul."

A existência simultânea de pedido de voto e de promoção da própria candidatura não descaracteriza o conteúdo negativo direcionado à candidatura adversária.

Com efeito, ainda que busque promover a candidatura do representado, a publicação impugnada configura veiculação de propaganda negativa, na medida em que direciona críticas à candidata Maria do Rosário e ao seu posicionamento político, razão pela qual não pode ser objeto de impulsionamento, por expressa vedação legal.

É nesse sentido a jurisprudência pacífica do TSE:



Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 05/10/2026 15:18. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e4c6036e.b9dd9142.ac4764bb.46a3675e

ELEIÇÕES 2026. REFERENDO DE DECISÃO LIMINAR. REPRESENTAÇÃO. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NA INTERNET. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CRÍTICA POLÍTICA. UTILIZAÇÃO DE MEIO VEDADO. TUTELA DE URGÊNCIA. PARCIAL DEFERIMENTO.

1. Representação ajuizada sob alegação de impulsionamento pago de conteúdos veiculados com caráter de propaganda eleitoral negativa antecipada.

2. O art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 e o art. 28, § 7º-A, da Res.-TSE nº 23.610/2019 autorizam o impulsionamento de conteúdo exclusivamente para promover ou beneficiar candidatos, vedando expressamente seu uso para propaganda negativa.

3. **A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que o impulsionamento de conteúdo não pode ser utilizado para veicular mensagens negativas contra adversários, ainda que sob a roupagem de crítica política.**

4. No caso concreto, o conteúdo impulsionado apresenta narrativa crítica ao pré-candidato, o que caracteriza, em cognição sumária, propaganda irregular.

5. **Ainda que a crítica política, em si, possa ser lícita quando veiculada de forma orgânica, o uso de impulsionamento pago constitui meio vedado para difusão de conteúdo negativo, sendo a ilicitude, no caso, aferida quanto ao meio utilizado, e não necessariamente quanto ao conteúdo isolado.**

6. Conforme se extrai do art. 11-A, caput, da Lei nº 9.096/1995, c/c o art. 4º da Res.-TSE nº 23.670/2021, a federação, após o regular registro perante o TSE, atuará como se fosse uma unidade partidária e, por esse motivo, não se admite a atuação isolada em ação judicial eleitoral de partido político que se acha formalmente reunido em federação partidária, circunstância que impõe a retificação do polo passivo, dada a celeridade inerente aos feitos de natureza eleitoral, sobretudo em sede de representação atinente à propaganda.

7. Pedido liminar parcialmente deferido e, nessa extensão, referendado.



Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 05/10/2026 15:18. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e4c6036e.b9dd9142.ac4764bb.46a3675e

Referendo na Representação nº060068978, Acórdão, Relator(a) Min. Estela Aranha, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/08/2026.

Destarte, a representação merece ser julgada procedente, aplicando-se ao representado a sanção prevista no artigo 57-C, §2º, da Lei Eleitoral.

Outrossim, entende este órgão ministerial que o caso é de fixação da pena de multa acima do mínimo, considerando, como decidido no âmbito da representação nº 0602709-57.2026.6.21.0000, *a possibilidade de exasperar a sanção pecuniária acima do piso legal em razão da multiplicidade de impulsionamentos. Nesses termos, a Corte Superior enuncia que: "a multiplicidade de impulsionamentos com conteúdo idêntico não autoriza a imposição cumulativa automática de sanções, mas permite a majoração da multa com base na análise qualitativa do contexto e da reprovabilidade da conduta" (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600131-52, Acórdão, Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira, Publicação: DJE de 07/08/2025)*.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo afastamento da conexão alegada na defesa, e, no mérito, pela procedência do pedido, com a confirmação da tutela de urgência e a aplicação ao representado da multa do art. 57-C, § 2º, da Lei Eleitoral, em patamar superior ao mínimo estabelecido, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

**José Osmar Pumes**
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR**



Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 05/10/2026 15:18. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e4c6036e.b9dd9142.ac4764bb.46a3675e